



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Objeto: Concurso público realizado em 2009

Responsável: Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE SERVIDORES – CONCURSO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – APRECIÇÃO PARA FINS DE REGISTRO DOS ATOS DE NOMEAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – LEGALIDADE DO CONCURSO – CONCESSÃO DE REGISTRO A ATOS DESPROVIDOS DE EIVAS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÕES - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC2 TC 2047/2012

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009.

Através do relatório de fls. 11/12 e 387/394, a Auditoria, ao informar que foram encaminhadas cinco portarias de nomeação para o cargo de Agente de Endemias¹, destacou as seguintes irregularidades:

- 1) Ausência de especificação dos títulos exigidos para os cargos elencados no subitem "3.1.2.15" do Edital do concurso público;
- 2) Nomeação de Agentes de Endemias em número superior ao fixado na Lei nº 270/2009; e
- 3) Ausência das portarias de nomeação dos candidatos aprovados e classificados para os demais cargos, apesar de constarem na folha de pagamento disponibilizada no SAGRES.

Regularmente citado, o gestor não apresentou quaisquer justificativas.

O processo seguiu para o Ministério Público junto ao TCE/PB, que, através do Parecer nº 918/11, da lavra do então Procurador André Carlo Torres Pontes, pugnou pela:

¹ PORTARIAS DE NOMEAÇÃO ENCAMINHADAS

NOME	CARGO	PORTARIA	FLS.	CLASSIFICAÇÃO
Gutemberg de Oliveira Bandeira	Agente de Endemias	187/2009	07	1º
Rivanildo de Sousa Melo	Agente de Endemias	186/2009	05	2º
Amanda Redjane de Sousa Rodrigues	Agente de Endemias	189/2009	08	3º
Adila Kalina de Melo Oliveira	Agente de Endemias	188/2009	09	4º
Francisco Alves de Sousa Júnior	Agente de Endemias	190/2009	06	5º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- a. LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros;
- b. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor justifique ou corrija o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
- c. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor encaminhe as portarias de nomeação dos servidores;
- d. RECOMENDAÇÃO à administração municipal para evitar as falhas identificadas nos certames futuros.

Em despacho à fl. 403, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ao se considerar impedido de conduzir o presente processo, por ter atuado como membro do Ministério Público junto ao TCE/PB, determinou o encaminhamento dos autos para redistribuição.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator acompanha integralmente a manifestação ministerial, votando pela:

1. LEGALIDADE do concurso e dos atos de admissão em que não foram identificadas restrições, com a concessão dos competentes registros, a saber:

NOME	CARGO	PORTARIA	FLS.	CLASSIFICAÇÃO
Gutemberg de Oliveira Bandeira	Agente de Endemias	187/2009	07	1º
Rivanildo de Sousa Melo	Agente de Endemias	186/2009	05	2º
Amanda Redjane de Sousa Rodrigues	Agente de Endemias	189/2009	08	3º
Adila Kalina de Melo Oliveira	Agente de Endemias	188/2009	09	4º

2. FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
3. FIXAÇÃO DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao gestor, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura;
4. RECOMENDAÇÃO à administração municipal para evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima indicado, referente ao concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Lagoa, homologado em 07/07/2009, através do Excelentíssimo Prefeito Magno Demys de Oliveira Borges, objetivando prover cargos públicos, em obediência às Leis Municipais nº 270 e 278/2009, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR LEGAL o mencionado concurso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06531/10

- II. CONSIDERAR LEGAIS e conceder o competente registro aos atos de admissão dos Agentes de Endemias Gutemberg de Oliveira Bandeira (Portaria nº 187/2009), Rivanildo de Sousa Melo (Portaria nº 186/2009), Amanda Redjane de Sousa Rodrigues (Portaria nº 189/2009) e Adila Kalina de Melo Oliveira (Portaria nº 188/2009);
- III. FIXAR DE PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Magno Demys de Oliveira Borges, oficiando-lhe por via postal, para que justifique ou corrija, sob pena de multa, o fato sobre a nomeação de candidato em excesso à quantidade de vagas prevista em lei para Agente de Endemias, Sr. Francisco Alves de Sousa Júnior (Portaria nº 190/2009), 5º colocado no certame, o que pode ocorrer pelo aumento das vagas em lei, sem necessidade de afastamento do servidor nomeado;
- IV. FIXAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, oficiando-lhe por via postal, para que encaminhe, sob pena de multa, as portarias de nomeação dos servidores aprovados no certame, cujos nomes constam da folha de pagamento da Prefeitura; e
- V. RECOMENDAR à administração municipal evitar as falhas identificadas no presente processo, em situações futuras.

Publique-se, cumpra-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB